



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 81, DE 03 DE abril DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/2025

PROCESSO: 22101.006920/2023.31

REQUERENTE: NORTH GREEN COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 07.462.805/0001-04
CGF: 24.014049-8

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – CONVÊNIO ICMS 52/91 – PAGAMENTO A MAIOR – DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ART. 99 DO RICMS/RR – DEFERIMENTO PARCIAL – DECISÃO UNÂNIME.

Pedido de restituição de ICMS-ST formulado por contribuinte em razão de recolhimento a maior do imposto, por erro na eleição da base de cálculo na entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Aplicação tardia da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 para máquinas agrícolas, com manutenção indevida do valor original na Guia DARE. Reconhecimento pela SEFAZ do equívoco e apuração do valor correto da restituição. Comprovação do pagamento e ausência de repasse ao consumidor final. Parecer favorável da PGE. Preenchidos os requisitos do art. 99 do RICMS/RR. Deferimento parcial do pedido, com restituição no valor de R\$ 48.980,68, afastando a diferença pleiteada.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) formulado pela empresa **NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em razão de pagamento a maior do tributo na entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A empresa alega que recolheu indevidamente ICMS-ST no valor total de R\$ 49.520,68, por meio da Guia DARE agrupada nº **2022011378788**, referente às **notas fiscais 459418 e 459420**, cujos cálculos originais não aplicaram a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 para máquinas agrícolas.

Após requerimento de revisão, a SEFAZ reconheceu o erro no cálculo e deferiu a correção do imposto devido, reduzindo o ICMS-ST a pagar para R\$ 4.965,01 em cada nota fiscal. No entanto, a guia de pagamento não foi atualizada, levando ao pagamento indevido.

A empresa requereu a restituição da diferença entre o valor pago e o devido. A SEFAZ, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), confirmou o erro e reconheceu o direito à restituição, corrigindo o valor da restituição para R\$ 48.980,68, e não R\$ 49.520,68 como pleiteado pelo contribuinte.

O pedido foi submetido à análise da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RR)**, que emitiu parecer favorável ao deferimento da restituição, considerando que foram cumpridos os requisitos do Art. 99 do Regulamento do ICMS de Roraima (Decreto nº 4.335/2001).

Dessa forma, o processo chega ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise trata de restituição de ICMS-ST pago indevidamente, devendo ser examinada à luz da legislação aplicável:

1. Direito à Restituição do ICMS-ST

Nos termos do Art. 99 do Regulamento do ICMS de Roraima (Decreto nº 4.335/2001), o contribuinte tem direito à restituição do imposto indevidamente pago, desde que:

- Comprove o pagamento indevido ou a maior, mediante apresentação dos documentos fiscais e guias de arrecadação correspondentes.

A análise fiscal confirmou que:

- A empresa efetuou o pagamento indevido e apresentou os comprovantes do DARE e da reanálise deferida.
- O benefício fiscal da redução de base de cálculo do Convênio ICMS 52/91 foi aplicado posteriormente, mas a guia de pagamento não foi corrigida, gerando a exigência indevida.

- A empresa não repassou o ICMS-ST ao consumidor final, pois se trata de recolhimento na entrada da mercadoria.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para restituição do ICMS pago indevidamente.

2. Aplicabilidade do Convênio ICMS 52/91

O Convênio ICMS 52/91 concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como com máquinas e implementos agrícolas. No presente caso, as mercadorias adquiridas pela empresa NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA estão contempladas no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, sendo aplicável a redução da base de cálculo prevista para tais produtos.

Ocorreu um erro na aplicação do convênio no momento da apuração do ICMS-ST, resultando em um valor maior do que o devido. O reconhecimento posterior da redução da base de cálculo pela SEFAZ confirma que a exigência inicial foi indevida, reforçando o direito do contribuinte à restituição do imposto pago a maior.

3. Posicionamento da PGE

O parecer da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 43/2024 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF), ep. 15162085, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, uma vez que os requisitos formais e materiais da restituição foram atendidos.

Dessa forma, não há qualquer obstáculo para a concessão da restituição do valor pago indevidamente.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, voto pelo deferimento parcial do pedido de restituição formulado pela empresa NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, nos seguintes termos:

1. Reconhecer o direito à restituição do ICMS-ST pago a maior, nos termos do Art. 99 do Regulamento do ICMS de Roraima (Decreto nº 4.335/2001).
2. Corrigir o valor da restituição para R\$ 48.980,68, conforme apuração da SEFAZ, afastando o montante de R\$ 49.520,68 inicialmente pleiteado.
3. Determinar que a SEFAZ-RR proceda à restituição do valor devido no prazo regulamentar, conforme a legislação aplicável, com a devida atualização e encargos monetários.

Conclusão: Deferido parcialmente o pedido, com restituição no valor de R\$ 48.980,68 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NORTH GREEN COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 07.462.805/0001-04,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido

para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 03/04/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/04/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 03/04/2025, às 15:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16958495** e o código CRC **FE21D7C9**.
